

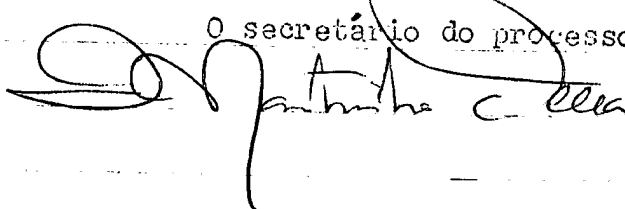
++ ENTREGA ++

Em vinte de Março de 1989, faço entrega na Secretaria-Geral do Tribunal Cível de Lisboa, do original da decisão proferida em 27.2.1989, no processo de Compromisso Arbitral movida por "~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~"^A, "~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~", contra "~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~"^R, "~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~", decisão escrita em sete folhas, todas numeradas e autenticadas com a minha rubrica e a do Árbitro-Presidente, Exm^o. Snr. Professor Inocêncio Galvão Teles. - - - - -

Recibo:

(Ao abrigo do disposto no nº 2 do artº 24º da Lei nº 31/86, de 29/8).

O secretário do processo,



BURELARIA-GERAL COMARTE
DE LISBOA
20/3/89
mf

124

ACÓRDÃO

1. ^A [redacted], titular da empresa individual [redacted], com domicílio em Lisboa, na Av. [redacted], [redacted], e o ^R [redacted], [redacted], com sede também em Lisboa, na Rua [redacted], celebraram entre si, em 27 de Janeiro de 1988, um compromisso arbitral com vista à resolução do seguinte litígio (cláusula 1a): "apurar se a renúncia pelo representante das ^A [redacted], constante da declaração de 20 de Junho de 1983, se referia apenas aos juros vencidos até aquele momento, ou também aos vincendos, e consequentemente se estes, juros vencidos e juros vincendos, são hoje ou não devidos pelo ^R [redacted], a que taxa, e em que montantes".

O Tribunal Arbitral ficou constituído pelo Prof. Inocêncio Galvão Teles, presidente, pelo Dr. João Vale e Azevedo, designado por ^A [redacted], e pelo Dr. Joaquim Luís Gomes, designado pelo ^R [redacted], os três com domicílio profissional em Lisboa, tendo o Tribunal funcionado no domicílio profissional do seu presidente, Rua do Crucifixo, 68-1o., com excepção da inquirição de testemunhas, que se realizou no Palácio do Comércio, Rua das Portas de Santo Antão, também em Lisboa.

Por força do disposto no compromisso arbitral junto a fls. 5 dos presentes autos, o processo seguiu os termos do processo

declarativo sumaríssimo, com as modificações constantes do mesmo compromisso, tendo [REDACTED] intervindo como autor e o [REDACTED] como réu.

2. O autor apresentou a sua petição inicial, onde alegou e solicitou, em resumo, o seguinte:

a) O réu celebrou com o autor, entre 1981 e 1983, sucessivos contratos de empreitada.

b) O réu (dono da obra) não satisfêz oportunamente os pagamentos devidos, por motivos a ele inteiramente imputáveis, tendo-se assim constituído em mora.

c) Sucessivamente interpelado, o réu persistiu infundadamente nessa atitude, situação que se manteve inalterada até 20.6.83.

d) Nessa data foi celebrado entre as partes um acordo em que o réu reconheceu expressamente um número substancial de dívidas.

e) O remanescente, relativo a créditos por várias razões em dúvida, ficou, pelo mencionado acordo, dependente de peritagem a ter lugar com a máxima brevidade.

f) Por causas inteiramente imputáveis ao réu, nomeadamente a rejeição por este de um perito por ele anteriormente aceito, a peritagem só veio a realizar-se em 1987.

g) O réu faltou assim ao cumprimento do acordo de 1983, o que lhe dá a ele, autor, o direito de se considerar desobriga

125

do desse mesmo acordo, com a consequência de o réu ter de lhe pagar todos os juros de mora desde a falta de pagamento das somas devidas por força dos contratos inicialmente celebrados (contratos de empreitada).

h) Independentemente do exposto, deve entender-se que a declaração, feita pelo autor em 1983, de que renunciava aos juros, abrangeu apenas os juros a essa data vencidos e não também os vincendos.

i) Em face do alegado, deve o Tribunal:

- Dar como resolvido, ao menos parcialmente, o acordo de 20.06.83, e como devidos ao autor os juros provenientes da mora relativa ao incumprimento dos contratos inicialmente celebrados entre as partes, às taxas legais sucessivamente em vigor, na importância a liquidar a final;
- Subsidiariamente, caso não se entenda procedente o pedido principal, considerar que a renúncia a juros, constante do referido acordo, teve por objecto exclusivamente os juros vencidos ao tempo da sua celebração.

3. Na contestação, o réu impugnou o alegado na petição inicial com vista a convencer de que a demora na peritagem lhe era imputável, articulando em contrapartida factos dos quais resultaria que tal demora era antes imputável ao autor; contradi-

tou a interpretação por este feita da renúncia de juros, sustentando que essa renúncia abrangia tanto os juros vencidos como os vincendos; e pediu finalmente que fossem julgados improcedentes os pedidos, o primeiro dos quais de resto, segundo declarou, exorbita do objecto do litígio, tal como este se acha definido no compromisso arbitral.

4. Só o réu arrolou testemunhas, não o tendo feito o autor, a quem aliás incumbia o ónus de provar os factos por ele alegados como fundamento das suas pretensões (Cód. Civ., art. 342º).

Como porém o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las (Cód. Proc. Civ., art. 515º), entendeu-se que seria caso de ouvir as testemunhas indicadas pelo réu, pois os seus depoimentos poderiam eventualmente convencer da veracidade da matéria de facto, alegada pelo autor, susceptível de legitimar a sua pretensão. E por isso se mandou proceder à inquirição dessas testemunhas.

5. Os depoimentos das testemunhas revelaram-se inconclusivos e por isso só há que ter em conta os factos provados por documentos ou por acordo das partes.

Desses factos, os que relevam para a decisão da causa são os seguintes:



a) Autor e réu celebraram entre si vários contratos de empreitada, o primeiro como empreiteiro e o segundo como dono da obra (acordo das partes e documentos juntos aos autos).

b) Tendo-se suscitado controvérsia acerca de certas verbas reclamadas pelo autor, ou quanto à sua exigibilidade ou quanto ao seu montante, as partes realizaram entre si, em 20.06.83, um acordo constante de um protocolo (fls. 67 a 71 dos autos) e de uma declaração anexa (fls. 72 a 74), pelo qual puseram termo à referida controvérsia, mediante recíprocas concessões.

c) Resulta desse acordo que:

- O réu pagou ao autor um certo número de facturas (nº 2 do protocolo e doc. de fls. 76).
- O autor deu sem efeito outras facturas (nºs 3 e 4 do protocolo).
- Quanto às facturas restantes abrangidas no diferendo, ficou convencionado que as partes designariam por acordo um perito independente, que fixaria em parecer fundamentado o montante realmente devido, comprometendo-se as partes a dar pronta execução a esse parecer (nºs 5 a 8 do protocolo).
- Por conta do montante que assim viesse a ser apurado, o réu entregou ao autor 3.000.000\$00 (nº 9 do protocolo).
- O réu entregaria ainda ao autor 12.035.000\$00, contra garantia bancária do reembolso das impor-

tâncias que o perito viesse a apurar não serem devidas (nº 10 do protocolo).

— Uma vez que o acordo celebrado tinha em vista a resolução integral e definitiva do diferendo, o autor renunciou desde logo à parte do valor das facturas a submeter ao perito que este considerasse não devida, do mesmo modo que renunciou a qualquer outro direito que eventualmente, e fosse a que título fosse, pudesse assistir-lhe sobre o ~~_____~~^R, nomeadamente trabalhos executados, juros, indemnizações, revisões de preços (proémio e nº 5 do protocolo e nº 2 da declaração a este anexa).

d) Como o autor não prestasse a garantia bancária prevista no nº 10 do protocolo, as partes, por documento de 04.08.83, acordarem em dar sem efeito esse nº 10 (fls. 75 dos autos).

e) Houve grande demora na designação do técnico que veio finalmente a realizar a peritagem convencionada (acordo das partes), designação que recaiu no Eng. Carlos ~~_____~~, o qual elaborou sobre ela um relatório datado de 15.06.87 (doc. de fls. 38 a 65 dos autos).

f) Entretanto suscitou-se nova controvérsia, agora sobre o alcance da renúncia a juros constante da declaração de 20.06.83, controvérsia que as partes resolveram submeter a Tribunal Arbitral, como vieram a fazer através do compromisso que está na base do presente processo (acordo das partes e documen

— Pedido subsidiário: considerar que a renúncia a juros, constante do referido acordo, teve por objecto exclusivamente os juros vencidos ao tempo da sua celebração.

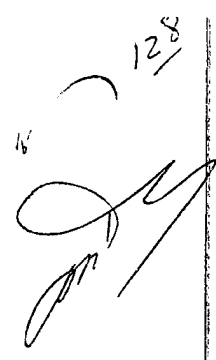
7. O pedido principal está fora de causa, não podendo o Tribunal pronunciar-se sobre ele, visto exorbitar manifestamente do objecto do litígio, tal como esse objecto se acha definido na cláusula 1ª do compromisso arbitral.

Só há, pois, que apreciar o pedido subsidiário.

Este pedido, como resulta do seu confronto com o pedido principal e com o teor da cláusula 1ª do referido compromisso, tende a obter o reconhecimento de estarem em débito juros de mora posteriores ao acordo de 1983 (pedido propriamente dito), por tais juros não terem sido abrangidos na declaração de renúncia aí feita (fundamento).

Tudo visto e ponderado:

8. Em 20.06.83 as partes celebraram entre si um acordo transaccional, por força do qual ficou estabelecido, em termos definitivos e irrevogáveis, que o autor nada mais poderia exigir do réu além da verba que viesse a ser apurada por perito a designar, com referência a um certo número de facturas, conve-

128


nientemente individualizadas, que seriam sujeitas ao veredicto desse perito.

O autor largou assim mão de quaisquer outras pretensões que tivesse formulado ou eventualmente desejasse formular contra o réu, com base nos contratos de empreitada celebrados. Nada poderia reclamar do dono da obra senão o que o perito entendesse ser devido. Não poderia fazer qualquer outra exigência: nomeadamente, nem o pagamento das verbas que o perito declarasse serem de abater ao montante das facturas confiadas ao seu exame, nem o pagamento de outras facturas, nem indemnizações, nem revisões de preços, nem juros.

9. Relativamente aos juros veio, porém, a levantar-se a seguinte questão: o autor renunciou apenas aos juros vencidos ou também aos vincendos?

Dito por outras palavras e com maior rigor: o autor deu como precludida a sua pretensão a juros de mora apenas quanto ao período decorrido até ao acordo transaccional, ou também quanto ao período subsequente a esse acordo, no tocante à verba que viesse a ser apurada pelo perito e até seu efectivo pagamento?

10. Há um ponto que deve, antes de mais nada, dar-se como assente: o autor não pode invocar, como base da sua pretensão, uma suposta mora em que o réu teria incorrido anteriormente ao acordo transaccional, visto que este envolveu claramente

o reconhecimento da inexistência dessa mora.

Caso se não entendesse assim e se considerasse, contra o que se afigura mais razoável, que o aludido acordo deixou em aberto o ponto de saber se o dono da obra se constituíra ou não em mora, então o empreiteiro, se queria tirar consequências jurídicas dela, ainda que só com referência ao período posterior ao acordo, teria de, neste processo, a provar, o que de todo não fez.

R

11. Mas ter-se-á o ~~.....~~ constituído em mora subsequentemente ao acordo de 1983, com referência ao único débito que o ficou onerando, o decorrente das facturas a serem examinadas pelo perito?

Se a resposta é afirmativa, dessa mora terão advindo juros a favor de ~~.....~~^A, e faz então sentido indagar se este os renunciou antecipadamente, em 20.06.83, como objecto de eventual crédito futuro.

Se pelo contrário a resposta é negativa, isso significa que após a referida data não se constituíu, em benefício do autor, qualquer crédito de juros e que portanto nenhuns juros ele pode reclamar, ficando assim prejudicada a questão de saber se os terá ou não renunciado. Não se podem renunciar juros que não chegam a adquirir existência.

R

12. O crédito de que o ~~.....~~ ficou devedor era um cré-

dito ilíquido — de montante incerto que só viria a tornar-se certo quando o perito o definisse.

Ora, em caso de crédito ilíquido, não pode, em princípio, haver mora enquanto ele não se tornar líquido, conforme dispõe o nº 3 do artigo 805º do Código Civil. O que bem se compreende, como regra, pois o devedor está impedido de pagar, uma vez que não se sabe, ao certo, quanto deve.

Pode no entanto acontecer que a falta de liquidação seja imputável ao próprio devedor. Este, dolosa ou culposamente, cria-lhe obstáculos. A liquidação protela-se por facto do devedor, que intencionalmente a faz demorar ou pelo menos não usa da diligência necessária para o efeito. Então, é justo e razoável que se considere o devedor em mora a partir do momento em que o crédito se teria tornado líquido se não fora o seu comportamento censurável. O devedor ficará sujeito aos correspondentes juros, a partir dessa data e até pagamento do crédito principal, juros calculados sobre o valor que vier a ser atribuído a este crédito. Assim decorre do preceituado na 2ª parte do citado nº 3 do artigo 805º do Código Civil.

13. No caso dos autos, houve grande demora na liquidação, porque a existência do crédito ficou estabelecida em 1983 mas o seu montante só veio a ser fixado em 1988, através do relatório do perito Eng. Carlos ~~XXXXXXXXXX~~.

A demora deveu-se a atraso na designação do perito que

havia de proceder ao apuramento da importância a pagar.

Foi esse atraso imputável ao réu?

Se o tivesse sido, o réu ter-se-ia constituído em mora, com a conseqüente sujeição a juros, nos termos expostos, e haveria então que averiguar se o autor os renunciara ou não, antecipadamente.

Mas o certo é que não se fez prova de qualquer ou quaisquer factos donde pudesse concluir-se que o atraso na designação do perito foi da responsabilidade do réu.

Era ao autor que competia produzir essa prova, de harmonia com o disposto no artigo 342.º do Código Civil, e como nenhuma prova se fez em tal sentido, o autor tem de decair da acção, por estar eliminada na raiz a existência de direito a juros — o que torna inútil saber se este pretenso direito foi ou não objecto de renúncia.

Pelos fundamentos expostos, julga-se a acção improcedente, declarando não serem devidos quaisquer juros pelo réu ao autor.

As despesas do processo serão suportadas pelas partes, na proporção de metade para cada uma (compromisso arbitral, cláusula 16a, nº 1), devendo o secretário do Tribunal prestar-

-lhes contas depois de cumpridas as formalidades previstas no artigo 24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto. As remunerações dos árbitros e do secretário serão também suportadas pelas partes na proporção de metade para cada uma (mesmo preceito do com promisso) e a sua fixação far-se-á nos termos definidos na declaração junta a fls. 10 dos autos.

Notifique. *27 de Fevereiro de 1985*

Luís Carlos
Magalhães
Magalhães

R E C E B I M E N T O

27-2-1985.

[Signature]

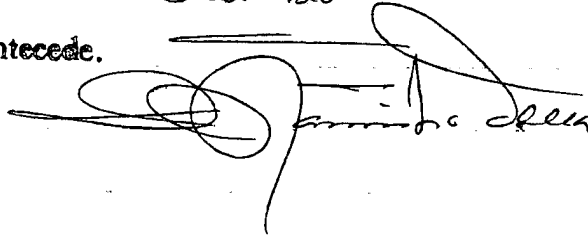
COTA

Em - 2 MAR. 1989 envio postal registrado

aos mandatários das partes

notificando-o do Acórdão

que antecede.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando de Azevedo".